

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.413, DE 2005

Acrescenta o art. 261-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para determinar que os acusados de envolvimento nos crimes que especifica sejam representados por defensor dativo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

Embora esteja de acordo com o voto do ilustre Relator no tange aos Projetos de Lei apensos, apresento divergência com relação ao Projeto principal, de nº 6.413, de 2005, pelos argumentos que passarei a expor.

O cerne desse Projeto é a garantia de assistência judiciária por defensor dativo às pessoas nele contempladas. Ora o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal são princípios insculpidos na Constituição da República, como cláusulas pétreas.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º, LIV, da CF que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Logo em seguida, o inciso LV estabelece:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Essas garantias são inalienáveis e devem ser respeitadas pelo ordenamento infraconstitucional vigente. Desse modo, a proposta contida no PL nº 6.413/05 encontra-se em consonância com os direitos e garantias

fundamentais do ser humano, preconizados nas mais modernas doutrinas jurídicas, sociais e políticas.

No Direito Constitucional brasileiro, a Advocacia e a Defensoria Pública são consideradas como funções essenciais à justiça, como se pode comprovar nos arts. 133 e 134 da CF, que passo a transcrever:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. "

O Código de Processo Penal, seguindo os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em seus arts. 261 a 263, dispõe o seguinte:

"Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz."

Assim, pode-se observar a importância do defensor dativo na distribuição de justiça, para garantir que os princípios constitucionais acima citados, balizadores da função estatal de distribuição de justiça, sejam efetivamente cumpridos em nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão, não há como afastar o Projeto de Lei 6.413/05, cuja proposta vem aprimorar nossa legislação processual penal, ampliando as garantias constitucionais referentes ao processo penal, seguindo a moderna tendência dos estados democráticos de direito.

Em face desses argumentos, acompanho parcialmente o voto do Relator com relação aos PLs nºs 5.562/05; 577/03; 596/03; 866/03; 712/03 e 7.347/06. Voto, porém, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.413/05.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **PAULO MAGALHÃES**